



**INFORMAÇÕES EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO:** TOMADA DE PREÇOS Nº 03.05.001/2021 - SME

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** AOS CONSTRUÇÕES EIRELI

O Presidente da Comissão de Licitação informa à Secretaria da Educação acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa AOS CONSTRUÇÕES EIRELI, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a sua inabilitação.

**DOS FATOS**

Ressalte-se, a princípio, que a presente licitação tem por objeto a *Contratação de empresa para prestação dos serviços de execução/construção da obra Quadra Escolar Coberta com Vestiário na Escola Dr. Alberto Feitosa Lima, localizada no Setor G, para atender as necessidades da Secretaria Municipal da Educação no que importa o atendimento à execução do objeto pactuado com o FNDE através do Termo de Compromisso nº. 8914/2014.*

Destarte, insurge-se a empresa contra sua inabilitação, que se deu por desrespeito ao item 7.3.3.1.1 do edital, conforme excerto extraído da ata de julgamento dos documentos de habilitação, senão vejamos:

*AOS CONSTRUÇÕES EIRELI: não apresentou nenhum atestado ou certidão em seu nome, emitido por um contratante, pessoa jurídico de direito público ou privado, que comprove que já executou serviços similares ao objeto da presente licitação, considerando o item 7.3.3.1.1 do Edital.*

Apresenta a recorrente motivos que considera bastantes para a modificação da decisão, conforme passagem retirada de sua peça recursal, senão vejamos:

*Ora, conforme se pode observar, as exigências de Qualificação Técnica são limitadas ao Registro ou Inscrição na entidade profissional competente, o que já foi comprovado no processo licitatório.*

(...)

*A Comissão, quando da análise para fins de habilitação da documentação apresentada pelas licitantes, proferiu decisão onde inabilitou a RECORRENTE.*

*De outro turno, apesar de ter a RECORRENTE, apresentado o requerido a prova de documentos constantes no Processo."*

Diante dos fatos apresentados, apesar de inconsistências e construção conflituosa da argumentação na peça recursal, passamos à análise de mérito da inabilitação da empresa AOS CONSTRUÇÕES EIRELI, a partir do que se pode compreender da peça apresentada.

## **DO MÉRITO**

*Ab initio*, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como, o dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)*



*In casu*, conforme disposto na peça recursal, a interessada restou inabilitada por desprezar o item 7.3.3.1.1 do edital, que determina:

**7.3.3.1.1. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL:**  
*Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, que será feita mediante a apresentação de Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que conste a licitante na condição de contratada, por execução de serviços já concluídos, de características semelhantes às do objeto do edital.*

Em verdade, os elementos descritos no citado documento referem-se à comprovação de que a licitante, pessoa jurídica, possui capacidade técnica para desempenhar o objeto licitado.

Resumidamente, a capacidade técnico-operacional pode ser entendida como aquela aferida a partir da verificação de elementos ligados à empresa, à experiência da mesma que indique que tem como executar o objeto proposto da maneira devida.

Nesse sentido, cumpre observar elucidativa exposição do **Tribunal de Contas da União**, ao cuidar da matéria, a seguir:

*20. Pela leitura do art. 30 da Lei 8.666/1993 também é possível constatar clara distinção entre os conceitos de capacidade técnico-operacional (art. 30, II) e de capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, I).*

*21. Nos termos da Lei 8.666/1993, a comprovação de capacidade técnica se dá a partir do fornecimento, por pessoa jurídica de direito público ou privado, de documento que ateste que a licitante desempenhou satisfatoriamente serviços similares aos que estão sendo licitados.*

*(...)*

*23. Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação*



*técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida.*

*24. Em síntese, a previsão de que o acervo profissional possa ser acrescido ao acervo técnico de pessoa jurídica, como qualificação técnico-operacional, para fins de atendimento da exigência contida no art. 30, II, da Lei 8.666/1993, não tem amparo legal, uma vez que tornaria inócuos os dispositivos legais que estabelecem clara distinção entre os dois institutos.*

*(...)*

*26. Cite-se, por exemplo, o risco de várias empresas participarem do mesmo certame, com quadros societários distintos e apresentando o mesmo atestado, uma vez que o profissional contratado, segundo as regras do CFA, incorpora seu acervo ao da pessoa jurídica, ainda que tenha prestado o serviço como contratado anteriormente de outra pessoa jurídica, a qual também pode atestar a execução do mesmo serviço. Se o profissional seguir levando seu acervo para uma terceira, uma quarta empresa, diversas pessoas jurídicas serão detentoras da mesma capacidade técnico-operacional, ainda que nunca tenham participado da execução dos serviços constantes dos referidos atestados.*

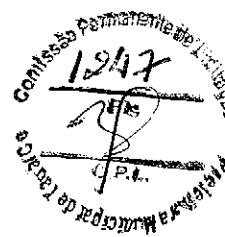
*(...)*

*Voto:*

*19. Do ponto de vista prático, não restam dúvidas quanto à distinção desses dois institutos. A título explanatório, tomo emprestada a lição de Marçal Justen Filho, que coloca a questão com propriedade, nos seguintes termos:*

*"As diferenças derivam da distinta natureza das duas espécies de sujeitos, mas também da diversidade quanto à própria atividade envolvida. A qualificação técnico-profissional configura experiência do ser humano no desenvolvimento de sua atividade individual. É atributo pessoal, que acompanha sua atuação no mundo. O ser humano tem existência limitada no tempo, o que acarreta a transitoriedade de seus potenciais.*

*Já as organizações empresariais transcendem à existência limitada das pessoas físicas que as integram. Sua qualificação para o exercício de certo empreendimento decorre da estrutura organizacional existente. A substituição de alguns membros da organização pode ser suportada sem modificações mais intensas do perfil da própria instituição. Aliás, a alteração da*



*identidade de alguns sujeitos pode ser totalmente irrelevante para a identidade da organização em si mesma. Portanto, a experiência-qualificação empresarial pode ser mantida, ainda quando o decurso de tempo produza modificação das pessoas físicas vinculadas ao empreendimento.” [JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª ed. São Paulo: Dialética, 2000.]*

*20. A diferença na natureza dos dois conceitos e a distinção estabelecida em lei impedem que se efetue a junção de acervos. Portanto, resta nítido que não há fundamento legal e fático para que se promova o acréscimo do acervo da pessoa física ao acervo da pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação em licitações públicas, tal como permitido pelo art. 2º, §3º, da Resolução Normativa CFA 464/2015.1*

Neste sentido, **Joel de Menezes Niebuhr** assim descreve:

*Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”<sup>1</sup>*

Deste modo, destaca-se que a recorrente sequer apresentou qualquer atestado ou certidão que comprove que a mesma já executou serviços similares ou superiores ao ora licitado, deixando, assim, de demonstrar sua capacidade técnica operacional para executar o serviço objeto do presente certame, desatendendo assim ao item 7.3.3.1.1, ferindo então o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Neste mote, quanto ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, este se encontra previsto no **art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93** que assim dispõe:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”*

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233

Outrossim, o respeitável **Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado**, debruçando-se sobre o tema, informou o que se segue:

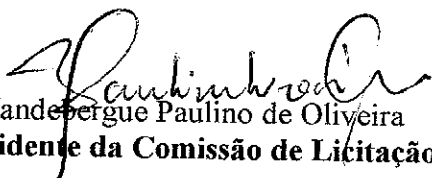
*O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."<sup>2</sup> (grifo)*

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

#### **DA DECISÃO**

Por fim, considerando todo o exposto, bem como os Princípios que regem a Administração Pública, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado, com a manutenção da **INABILITAÇÃO** da licitante **AOS CONSTRUÇÕES EIRELI** para a TOMADA DE PREÇOS Nº 03.05.001/2021 - SME.

Tauá – CE, 1º de julho de 2021.

  
Wandemberg Paulino de Oliveira  
Presidente da Comissão de Licitação

<sup>2</sup> Furtado, Luas Rocha - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416